



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## REQUERIMENTO N.º 06/2025

Ao Sr.

**Reinaldo Ribeiro Nunes**

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

A Vereadora que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente solicitar a Vossa Excelência, com fundamento no art. 14-A da Lei Orgânica Municipal, **REQUERER** ao Prefeito Municipal, independentemente de aprovação do Plenário, o fornecimento à Câmara Municipal, no prazo legal de 10 dias úteis, as seguintes informações e providências:

### 1. Contexto

A Lei Municipal nº 1.883/2025, de autoria desta Vereadora, foi aprovada por esta Casa e sancionada pelo Executivo, assegurando transporte gratuito aos municípios que necessitem se deslocar para realização de perícia médica no INSS.

Ocorre que o Decreto nº 165/2025, ao regulamentar a referida lei, **exorbitou do poder regulamentar**, impondo condicionantes não previstos no texto legal, o que compromete sua efetividade.

a) Quanto ao alegado vício de iniciativa, cumpre esclarecer que tal argumento encontra-se superado não apenas pela sanção expressa do Chefe do Poder Executivo (art. 66, §7º, CF/88), **mas sobretudo pela natureza da norma em questão**, que não dispõe sobre organização administrativa, criação de cargos ou regime jurídico de servidores — matérias de iniciativa privativa do Executivo —, mas sim sobre política pública de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal. Dessa forma, a iniciativa parlamentar é legítima e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que reconhecem tanto a convalidação da iniciativa legislativa pela sanção quanto a competência do Município para disciplinar matérias de interesse local.

b) O Decreto nº 165/2025, ao condicionar a execução da lei ao custeio exclusivo por emendas parlamentares impositivas, **extrapola o poder regulamentar**, criando requisito não previsto na lei e contrariando o art. 84, IV, da CF/88, segundo o qual o regulamento deve apenas **fielmente executar a lei**, sem inovar no ordenamento jurídico.

c) Ainda, eventual vedação prevista nas normas do TFD – Transporte Fora do Domicílio – trata-se de procedimento administrativo hierarquicamente inferior, que não pode se



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

sobrepor à lei municipal específica, regularmente aprovada. Uma vez aprovada e sancionada a lei, não cabe ao regulamento administrativo restringir ou afastar sua aplicação, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88), e à hierarquia das normas.

d) Considerando que eventual alegação de limitação orçamentária ou de custeio exclusivo por emendas parlamentares não se sustenta, uma vez que os veículos da saúde já realizam diariamente deslocamentos para diversos atendimentos, sendo plenamente possível a inclusão dos pacientes em perícia médica no itinerário existente, sem necessidade de criação de nova frota ou de despesas estruturais adicionais. Assim, limitar ou negar o transporte sob argumento orçamentário, quando os veículos já circulam, configura medida desproporcional e contrária ao interesse público, em afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

e) O Decreto nº 165/2025, ao condicionar o custeio do transporte à “indicação expressa dos vereadores que assim desejarem”, afronta o princípio da imparcialidade e compromete a universalidade do atendimento, uma vez que submete um direito social de caráter universal à vontade política individual. O transporte para realização de perícia médica junto ao INSS é uma política pública de interesse geral, e não pode depender da discricionariedade de parlamentares, sob pena de violação à isonomia, à universalidade do atendimento e ao próprio núcleo essencial do direito previsto em lei municipal.

Dessa forma, o Decreto nº 165/2025 incorre em **excesso regulamentar**, ao restringir direito criado por lei municipal válida e eficaz.

## **2. Pedido de Informações**

Com fundamento no dever constitucional de fiscalização da Câmara Municipal (art. 31 da Constituição Federal) e no direito fundamental de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), requer-se o **envio direto a esta Casa Legislativa, em meio impresso ou em PDF, das informações solicitadas**, não se satisfazendo a mera disponibilização para consulta nas dependências da Prefeitura.

Tal providência é necessária não apenas para fins de controle e transparência administrativa, mas sobretudo para que os vereadores possam **analisar os documentos com a devida calma, em posse efetiva deles, possibilitando comparações, estudo detalhado e adequada avaliação da metodologia adotada pela Administração e dos impactos decorrentes da execução da Lei Municipal nº 1.883/2025**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Somente assim se garante a plena efetividade da função fiscalizatória do Legislativo, permitindo a análise completa da legalidade, eficiência e efetividade da política pública em questão.

I – Relação discriminada e comprovada mediante nota fiscal, por placa, dos abastecimentos de todos os veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, identificados individualmente, desde janeiro de 2025 até 31/07/2025;

II – Número de pacientes efetivamente atendidos e transportados para realização de perícia médica junto ao INSS, comprovado mediante apresentação dos agendamentos ou documentos hábeis correspondentes, com a devida supressão de dados pessoais sensíveis, vedada a apresentação apenas por estimativa;

III – Esclarecimento sobre a **metodologia ou critério utilizado pela Administração** para definição do “**custo por passageiro/vaga**” nos deslocamentos, indicando quais elementos (combustível, manutenção, diárias ou outros fatores) foram considerados e de que forma tais parâmetros foram medidos ou projetados;

IV – Cópia do requerimento próprio da Secretaria de Transportes utilizado para solicitação de veículos no âmbito da saúde, **com ampla divulgação à população**, a fim de garantir transparência e igualdade de acesso.

V – Indicação expressa do dispositivo legal ou regulamentar que conteria a alegada “**proibição expressa**” de utilização do TFD – Tratamento Fora de Domicílio, indevidamente confundido no Decreto nº 165/2025 com “Transporte Fora do Município” – para deslocamento de munícipes em razão de perícia médica junto ao INSS, de modo a possibilitar a verificação da legalidade do ato normativo.

### **3. Providência quanto ao Decreto nº 165/2025**

Requer-se, ainda, que o Chefe do Poder Executivo **revise e adeque** o Decreto nº 165/2025, de modo a limitar-se à sua função regulamentar, sem impor restrições não previstas na lei, garantindo a plena efetividade da Lei Municipal nº 1.883/2025.

Registre-se que este pedido se dá em tom institucional e colaborativo, respeitando a autonomia do Executivo, mas com a necessária observância aos limites constitucionais do poder regulamentar. Ressalto, entretanto, que, caso não haja correção, esta Casa Legislativa possui competência constitucional e legal para sustar o referido decreto por meio de Decreto Legislativo, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## 4. Considerações Finais

Diante do exposto, solicita-se a adequação do Decreto nº 165/2025, de modo que se limite ao seu papel regulamentar, sem restringir direitos já consagrados pela Lei Municipal nº 1.883/2025, garantindo-se segurança jurídica, respeito às prerrogativas do Legislativo e efetividade da política pública instituída em benefício da população.

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Jardim de Minas, 18 de agosto de 2025.

ANA CLAUDIA  
GOMES:09350708698

Assinado de forma digital por ANA  
CLAUDIA GOMES:09350708698  
Dados: 2025.08.18 12:07:23 -03'00'

**Vereadora Ana Claudia Gomes**  
Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

**LEI ORDINÁRIA N° 1.883 DE 10 DE JULHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre a autorização para o uso do transporte da secretaria municipal de saúde por municípios que necessitem realizar perícias médicas fora do município, e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar o transporte da Secretaria Municipal de Saúde, sob gestão da Secretaria Municipal de Transportes, para atender aos municípios que necessitem se deslocar a outros municípios com a finalidade de realização de perícias médicas vinculadas à Previdência Social (INSS).

**Art. 2º.** O acesso ao transporte será garantido aos municípios que atenderem aos seguintes requisitos:

- I - Apresentarem solicitação com antecedência mínima de 10 dias, acompanhada do comprovante de agendamento da perícia médica;
- II - Comprovarem residência no município de Bom Jardim de Minas;

**Art. 3º.** O transporte deverá ser concedido de forma gratuita, respeitando os critérios técnicos e logísticos estabelecidos pelas Secretarias Municipais de Saúde e Transporte que poderão organizar o agendamento coletivo para otimização dos recursos.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 10 de julho de 2025.

José Francisco Matos e Silva  
Prefeito Municipal

*PUBLICADO EM:  
10 / 07 / 2025  
PAÇO MUNICIPAL  
Camalho  
RESPONSÁVEL*

**DECRETO N° 165 DE 04 DE AGOSTO DE 2025**

PUBLICADO EM:  
04 / 08 / 2025  
PAÇO MUNICIPAL  
Parávalho

RESPONSÁVEL

**"Regulamenta a forma de custeio de transporte para municípios que precisem se submeter a perícia médica do INSS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 1.883/2025, que autoriza o Município a fornecer transporte a municípios que precisem deslocar-se para realizar perícia médica da Previdência Social (INSS);

**CONSIDERANDO** a proibição expressa que consta do regulamento do TFD – Transporte Fora do Município – para fornecimento de transporte para submetimento a perícia médica do INSS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de suprir a falta de indicação de fonte de custeio e de impacto orçamentário da medida;

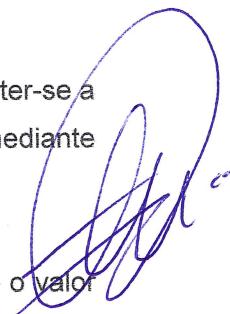
**CONSIDERANDO** que é elemento essencial de projetos de lei que criem despesas para o Município a indicação da fonte e custeio;

**CONSIDERANDO** que o vício de iniciativa do projeto de lei se convalida com a sanção do Chefe do Poder Executivo;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O recurso público que custeará o transporte de pessoas para submeter-se a perícia médica do INSS deverá ser oriundo de emenda parlamentar impositiva, mediante indicação expressa de vereadores que assim o desejarem.

**Parágrafo único.** As emendas impositivas deverão indicar expressamente o valor anual específico que será destinado ao custeio do transporte no caso das perícias médicas do INSS.



**Art. 2º.** O número de vagas para o transporte de que trata este Decreto será determinado conforme o valor do recurso destinado por meio de emenda impositiva, dividido pelos 12 meses do ano e subdividido semanalmente, de maneira a contemplar o máximo possível de periciandos, considerando-se o valor definido por cada viagem pelo órgão público responsável, e de acordo com os requerimentos de fornecimento do transporte.

**Art. 3º.** Os requerimentos de transporte deverão ser feitos em formulário próprio da Secretaria Municipal de Transporte, devendo o interessado estar munido de documento pessoal, comprovante de endereço atualizado, comprovante do agendamento da perícia.

**Parágrafo único.** O transporte será fornecido conforme disponibilidade de recurso, nos termos do art. 2º.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

José Francisco Matos e Silva  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:  
04 / 08 / 2025  
PAÇO MUNICIPAL  
Q<sup>u</sup>aralho  
RESPONSÁVEL



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Ofício Interno nº 36 de 2025

Bom Jardim de Minas, 14 de agosto de 2025

À

Sra. Ana Clara Cirilo de Paula

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

**Assunto: Solicitação de parecer jurídico – Decreto nº 165/2025**

Prezada Assessora,

Encaminho, para análise e emissão de parecer jurídico, cópia do Decreto Municipal nº 165, de 04 de agosto de 2025, que regulamenta a Lei Municipal nº 1.883/2025, solicitando que Vossa Senhoria se manifeste sobre:

A compatibilidade do referido decreto com a lei regulamentada;

A observância aos princípios e limites do poder regulamentar no âmbito municipal;

A eventual necessidade de adoção de providências por parte desta Casa Legislativa.

Solicito que o parecer seja fundamentado em dispositivos legais pertinentes, apontando, se houver, eventuais irregularidades e sugerindo as medidas cabíveis no âmbito legislativo.

Atenciosamente,

ANA CLAUDIA  
GOMES:09350708698

Assinado de forma digital por ANA  
CLAUDIA GOMES:09350708698  
Dados: 2025.08.14 16:58:29 -03'00'

Ana Claudia Gomes

Vereadora – Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO – RESPOSTA AO OFÍCIO 36 DE 2025

Análise de compatibilidade do Decreto Municipal nº 165/2025 com a Lei Municipal nº 1.883/2025.

### CONSULTA

A vereadora Ana Cláudia Gomes, por meio do Ofício Interno nº 36/2025, encaminhou a esta Assessoria Jurídica cópia do Decreto Municipal nº 165, de 04 de agosto de 2025, que regulamenta a Lei Municipal nº 1.883/2025, solicitando manifestação quanto:

- a) A compatibilidade do referido decreto com a lei que regulamenta;
- b) A observância dos limites constitucionais do poder regulamentar no âmbito municipal;
- c) A eventual necessidade de providências por parte da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 1.883/2025 dispõe sobre a autorização para o uso do transporte da Secretaria Municipal de Saúde por municípios que necessitem realizar perícias médicas fora do município.

O Decreto nº 165/2025, ao regulamentar a matéria, impôs que o custeio do transporte se dará exclusivamente por meio de recursos oriundos de emendas impositivas dos vereadores, vinculando a execução da política pública à prévia indicação parlamentar.

### PARECER

A iniciativa do Projeto de Lei foi da Câmara Municipal, posteriormente aprovada e sancionada pelo Prefeito, cumprindo-se o devido processo legislativo. Importante destacar que, caso o Chefe do Executivo não concordasse com a proposta ou a considerasse inadequada sob o aspecto orçamentário ou de conveniência administrativa, teria à sua disposição o instrumento constitucional do voto. Entretanto, ao optar pela sanção, conferiu plena validade formal e material à norma, assumindo o compromisso de sua execução.

Cumpre esclarecer que o decreto do Poder Executivo é um ato normativo de natureza infralegal, destinado a regulamentar a lei para sua fiel execução, estando hierarquicamente subordinado à própria lei. Já o decreto legislativo, de competência exclusiva do Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Legislativo, destina-se a regular matérias de sua alçada privativa (como sustação de atos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar), não dependendo de sanção do Prefeito.

As chamadas emendas impositivas correspondem a parcelas do orçamento municipal cuja execução é de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, destinadas a atender demandas da coletividade apresentadas pelos vereadores. Sua finalidade é garantir a participação mais efetiva do Legislativo na elaboração das políticas públicas locais, fortalecendo a independência dos poderes. Contudo, o condicionamento de serviços públicos essenciais, como o transporte de pacientes para realização de perícias, à destinação prévia de emenda parlamentar, pode desvirtuar esse instrumento e comprometer a universalidade no acesso ao serviço.

Importa destacar que a justificativa apresentada pelo Executivo, no sentido de existir vedação no regulamento do programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD para o custeio de transporte de pacientes em perícias médicas junto ao INSS, não se mostra suficiente para afastar a validade da lei em análise. Isso porque a norma local aprovada não altera nem viola as regras do TFD, mas cria obrigação específica do Município de garantir transporte aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social, visando assegurar o acesso a direitos previdenciários.

Ademais, deve-se considerar que a competência municipal para tratar do transporte de pacientes e munícipes é ampla, desde que respeitada a legislação federal e estadual. No caso em exame, a lei municipal apenas complementa a política pública existente, sem contrariar o regulamento do TFD, que continua a reger os casos a ele relacionados. Trata-se, portanto, de medida de alcance social relevante, que concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade de acesso à saúde (art. 196 da Constituição Federal).

Cabe mencionar que o poder regulamentar do Chefe do Executivo encontra amparo no art. 84, IV, da Constituição Federal (aplicável aos Municípios por simetria), destinando-se à fiel execução da lei. Assim, entendo que o decreto não pode inovar na ordem jurídica, restringindo direitos ou criando obrigações não previstas em lei.

O Decreto nº 165/2025, ao condicionar a execução da Lei nº 1.883/2025 à prévia destinação de recursos por emendas impositivas, inovou no ordenamento jurídico,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

modificando substancialmente o comando legal.

A Lei Municipal determinou, em seu art. 4º, que as despesas decorrentes correriam por conta de “dotação orçamentária própria”. Ou seja, a lei já estabeleceu a fonte orçamentária: o orçamento municipal, sem restrição a recursos de emendas. O decreto, portanto, afronta diretamente o texto legal, pois substitui a fonte de custeio por outra não prevista.

Nesse sentido, o Decreto nº 165/2025 afronta diretamente os princípios da legalidade (CF, art. 37, caput), uma vez que o Executivo não pode, por decreto, alterar o conteúdo de lei aprovada e sancionada; da separação dos poderes (CF, art. 2º), ao condicionar a eficácia da lei à iniciativa parlamentar de emendas; da reserva legal em matéria orçamentária (CF, arts. 165 e seguintes), já que a lei definiu a fonte de custeio como dotação orçamentária própria; e da supremacia da lei sobre o decreto, princípio basilar segundo o qual norma infralegal não pode modificar norma legal.

Considerando que o Decreto nº 165/2025 extrapolou o poder regulamentar, restringindo indevidamente direito assegurado em lei, é recomendável que a Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizatória, adote as providências institucionais cabíveis.

- A) Expedição de Requerimento Legislativo ao Prefeito solicitando a imediata revogação ou adequação do decreto;
- B) Representação ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da inexecução indevida de política pública aprovada em lei;
- C) Propositora de Decreto Legislativo pela Câmara Municipal, visando sustar os efeitos do Decreto nº 165/2025, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal (aplicável por simetria aos municípios).

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Lei Municipal nº 1.883/2025 foi regularmente aprovada e sancionada, gozando de plena validade formal e material. Caso o Chefe do Executivo entendesse pela sua inadequação ou ineqüibilidade, poderia ter utilizado o voto, mas ao optar pela sanção, assumiu o dever jurídico e político de cumpri-la.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

O Decreto Municipal nº 165/2025 extrapolou os limites do poder regulamentar, pois, em vez de apenas detalhar a aplicação da lei, inovou na ordem jurídica ao restringir direitos e impor condicionamentos não previstos no texto legal, especialmente ao vincular a execução do transporte exclusivamente a recursos oriundos de emendas impositivas. O referido decreto afronta os princípios da legalidade, separação de poderes e supremacia da lei, sendo, portanto, incompatível com a Lei Municipal nº 1.883/2025 e passível de controle legislativo e judicial.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela incompatibilidade do Decreto nº 165/2025 com a Lei Municipal nº 1.883/2025, cabendo à Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizatória, adotar as providências institucionais necessárias para assegurar a correta execução da lei aprovada e sancionada.

Bom Jardim de Minas, 18 de agosto de 2025.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104